

SIR - SISTEMA DA INDÚSTRIA RESPONSÁVEL

GUIA DE APOIO

Índice

Nota Importante:	4
Introdução	5
Legislação	6
Legislação Específica	6
Legislação Complementar	6
Definições mais relevantes:	8
Classificação e Determinação da Entidade Coordenadora	9
Classificação dos estabelecimentos industriais	9
Determinação da Entidade Coordenadora	10
Enquadramento das atividades do tipo 3	11
Regime Especial (Localização – Art.º 18º)	11
Tipos de Pedido de Estabelecimentos Tipo 3	12
I. Regime de Mera Comunicação Prévia (Art.º 33.º)	13
Passo 0 – Posse de Título de Autorização de Utilização do Prédio ou fração	13
Passo 1 – Elementos instrutórios	13
Passo 2 – Autenticação	15
Passo 3 – Finalização do processo de mera comunicação prévia	17
Passo 4 - Início de exploração	19
II. Regime das alterações aos estabelecimentos industriais (Art.º 39º)	20
Perguntas Frequentes	21
1. Quais são as indústrias em que a Entidade Coordenadora é a Câmara Municipal?	21
2. Quais são os Estabelecimentos do Tipo 3?	21
3. Necessito de fazer obras ou alterar o uso para instalar a minha indústria. O que é necessário?	21
4. Como é que verifico a possibilidade de instalar uma indústria numa parcela ou num edifício?	21
5. Como é que efetuo o pedido de instalação de um Estabelecimento do Tipo 3?	22
6. Que elementos e dados devo possuir para efetuar o pedido on-line?	22
7. Como posso saber informações sobre um processo de licenciamento da atividade industrial?	24
8. Nos estabelecimentos do tipo 3, quando posso dar início à exploração?	23
9. Nos estabelecimentos do tipo 3, a quem compete a fiscalização?	23
Notas Finais e Ligações Úteis	24

Nota Importante:

Este documento destina-se a apoiar o industrial, fornecendo-lhe um conjunto de informação resumida, sobre os procedimentos inerentes ao pedido de instalação ou ao pedido de alteração de atividade industrial.

A consulta deste documento não substitui nem dispensa a consulta da legislação em vigor.

Esta informação constitui um resumo genérico, pelo que se recomenda que, previamente o industrial preencha o formulário de enquadramento (Simulação) para verificação do enquadramento da atividade.

Introdução

O anterior regime de licenciamento industrial composto pelo Decreto-Lei n.º 69/2003 e respetiva regulamentação foi substituído por um único diploma: Decreto-Lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro¹, que aprova o Regime de Exercício da Atividade Industrial (REAI), substituído pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto que aprova o Sistema da Indústria Responsável.

Permanecem 3 tipos de estabelecimentos industriais:

Estabelecimento tipo 1 – Aplica-se o regime de Autorização prévia, que pode assumir as modalidades de autorização prévia individualizada ou de autorização prévia padronizada;

Estabelecimento tipo 2 – Aplica-se o regime de Comunicação Prévia com Prazo;

Estabelecimento tipo 3 – Mera Comunicação Prévia.

Neste documento poderá encontrar informação resumida sobre o SIR e a forma como deve proceder para registar estabelecimentos industriais de tipo 3 que são aqueles para os quais as Câmaras Municipais têm competências como entidade coordenadora.

¹ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro e pela Declaração de Retificação n.º 15/2009 de 10 de Fevereiro.

Legislação

Legislação Específica

- Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto
 - Sistema da Indústria Responsável – SIR
- Portaria n.º 302/2013, de 16 de outubro
 - Elementos instrutórios dos pedidos de instalação e alteração SIR
- Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro
- Retificado pela Declaração de Retificação n.º77-A/2008, de 26 de Dezembro e pela
- Declaração de Retificação n.º15/2009, de 10 de Fevereiro.
 - Regime do Exercício da Atividade Industrial - REAI

Legislação Complementar

- **Aviso n.º 26665/2010, de 20 de Dezembro**
 - Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Odemira ao PROT Alentejo
- **Declaração de retificação n.º 544/2011, de 15 de Março**
 - Retificação do Regulamento do Plano Diretor Municipal
- **Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro na atual redação**
 - RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março
- **Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de Agosto**
 - Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio
- **Decreto-lei 38382/51 de 7 de Setembro**
 - RGEU - Regulamento Geral das Edificações Urbanas
- **Regulamento n.º 364/2010, de 21 de Abril**
 - Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Odemira
- **Decreto-lei 220/2008, de 12 de Novembro**
 - Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifício
- **Decreto -Lei n.º 242/2001, de 31 de Agosto, alterado pelo Decreto -Lei n.º 181/2006, de 6 de Setembro**
 - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/13/CE, do Conselho, de 11 de Março, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas atividades de instalações, bem como dos riscos potenciais dessas emissões para a saúde humana e para o ambiente

No que se reporta à vertente **qualidade do ambiente**, os estabelecimentos industriais deverão salvaguardar o cumprimento do quadro legal em matérias de:

- **Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril**
 - Emissão de efluentes gasosos (caraterísticas construtivas de chaminés, autocontrolo de emissões e, se necessário, instalação de sistemas de tratamento para garantir o cumprimento dos VLE)
- **Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012 de 22 de junho, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio**
 - Captação de água subterrânea (comunicação prévia e/ou obtenção de título de utilização de recursos hídricos - TURH)
- **Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012 de 22 de junho, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio**
 - Rejeição de águas residuais domésticas e/ou industriais (TURH, autorização de ligação ao sistema de drenagem municipal)
- **Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho**
 - Gestão de resíduos resultantes da atividade -
- **Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro**
 - Ruído ambiental -

Definições mais relevantes:

Atividade industrial - a atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto – Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, nos termos definidos no anexo I ao SIR.

Alteração de Estabelecimento Industrial - a modificação ou a ampliação do estabelecimento ou das respetivas instalações industriais face ao título de exploração da qual possa resultar aumento dos riscos e inconvenientes.

Balcão do Empreendedor - o balcão único electrónico nacional para a realização de todas as formalidades associadas ao exercício de uma atividade económica, acessível diretamente através do Portal da Empresa ou, por via mediada, através dos balcões presenciais das entidades públicas competentes.

Entidade coordenadora - a entidade à qual compete a direção plena dos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimentos industriais e de ZER.

Estabelecimento Industrial - a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respetivas instalações industriais, onde é exercida atividade industrial.

Responsável técnico do projeto - a pessoa ou entidade designada pelo industrial ou pela sociedade gestora da ZER, no caso de instalação de ZER, para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimento industrial ou de ZER.

Zona Empresarial Responsável ou ZER - a zona territorialmente delimitada, afeta à instalação de atividades industriais, comerciais e de serviços, administrada por uma sociedade gestora

Classificação e Determinação da Entidade Coordenadora

Classificação dos estabelecimentos industriais

Quadro 1

Tipo	Regime aplicável ²	CRITÉRIOS			
		N.º Trab. ³	Potência Eléctrica Contratada	Potência Térmica	Outros Critérios
1 Autorização Prévia Individualizada ou Autorização Prévia Padronizada	Cap. III - Secção II do SIR	Enquadrar-se em pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos:			
		RJAIA - Avaliação de Impacte Ambiental (DL 69/2000 de 3/05); RJPCIP - Prevenção e controlo integrados de poluição (Licença Ambiental - DL 173/2008 de 26/08); RPAG - Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (DL 254/2007 de 12/07);			
2 Comunicação Prévia com Prazo	Cap. III - Secção III do SIR	Que se encontre abrangido por, pelo menos um dos regimes jurídicos ou circunstâncias:			
		> 20	> 99kVA	> 12 x 10 ⁶ kJ/h	Não se enquadrar no tipo 1.
		TEGEE (Título de Emissão de Gases com Efeitos de Estufa)			
		Alvará ou parecer para operações de gestão de resíduos, nos termos do Decreto -Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos -Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho			
3 Mera Comunicação Prévia	Cap. III - Secção IV do SIR	≤ 20	≤ 99kVA	≤ 12 x 10 ⁶ kJ/h	

² Sempre que num estabelecimento industrial sejam exercidas atividades industriais a que corresponderiam tipos diferentes, o estabelecimento é incluído no tipo mais exigente.

³ Segundo o DL 169/2012 de 1 de agosto, o número de trabalhadores não inclui, para os efeitos nele previstos, os trabalhadores afetos aos setores administrativo e comercial (cf. alínea p) do artigo 2.º)

Determinação da Entidade Coordenadora

A entidade coordenadora, ou seja, a entidade responsável pelos procedimentos de instalação e exploração, será definida consoante as tipologias dos estabelecimentos e tendo em conta algumas especificidades.

Resumindo:

Quadro 2

Subclasse CAE - ver. 3	Tipologia dos Estabelecimentos	Entidade Coordenadora
5100; 5200; 7100 7210; 7290; 8920 8992; 19201; 24460	Todos os tipos ...	Direção-Geral de Energia e Geologia.
08111 a 08122	Todos os tipos ...	Unidade de representação territorial do Ministério da Economia e do Emprego competente ou sociedade gestora da ZER.
08931 10110 a 10412 10510 e 10893 10911 a 10920 11011 a 11013 11021 a 11030 035302 56210 e 56290	Tipos 1 e 2 ... Tipo 3 ...	Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente ou sociedade gestora da ZER. Câmara Municipal territorialmente competente ou sociedade gestora da ZER.
Subclasses previstas na secção 1 do anexo I e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna.	Tipos 1 e 2 ...	Unidade de representação territorial do Ministério da Economia e do Emprego competente ou sociedade gestora da ZER.
	Tipo 3 ...	Câmara Municipal territorialmente competente ou sociedade gestora da ZER.

Enquadramento das atividades do tipo 3

Tendo em conta, por um lado, a realidade económica do concelho e por outro que para os estabelecimentos deste tipo a entidade coordenadora é a Câmara Municipal, passemos a um breve resumo de alguns conceitos que importam no enquadramento das atividades industriais.

Regime Especial (Localização – Art.º 18º)

Este regime especial de localização permite que quando não exista **IMPACTO RELEVANTE NO EQUILÍBRIO URBANO E AMBIENTAL**, poderá ser autorizada:

- A instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do anexo I, **em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços**
- A instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I em **prédio urbano destinado à habitação**
 - Potência Elétrica contratada < 15 kVA
 - Potência Térmica < 4x10⁵ kJ/h
 - Número Trabalhadores < 5
 - Limiares de produção

Nota: Compete às Autarquias a definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental.

Depois de enquadrar legalmente as atividades industriais em causa, passemos ao regime aplicável aos estabelecimentos de tipo 3.

Tipos de Pedido de Estabelecimentos Tipo 3

Mera Comunicação Prévia

A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 está sujeita ao regime de mera comunicação prévia.

O cumprimento da obrigação de mera comunicação prévia é feito através da apresentação, à respetiva entidade coordenadora competente, de formulário e respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos em portaria (Portaria n.º 302/2013, de 16 de outubro).

A mera comunicação prévia significa a aceitação de termo de responsabilidade, disponibilizado ao requerente no «Balcão do empreendedor», no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua atividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente, bem como, quando aplicável, as exigências em matéria de segurança alimentar e os limiares de produção previstos na parte 2 -A do anexo I ao SIR.

I. Regime de Mera Comunicação Prévia (Art.º 33.º)

Passo 0 – Posse de Título de Autorização de Utilização do Prédio ou fração

Nota: Só pode ser apresentada a mera comunicação prévia do estabelecimento industrial, após a emissão pela câmara municipal territorialmente competente, do título de autorização de utilização do prédio ou fração onde pretende instalar-se o estabelecimento, no âmbito do RJUE.

Onde e Como efetuar a Mera Comunicação Prévia?

O pedido de registo pode ser pedido de duas maneiras alternativas:

1. Diretamente online, através do portal da empresa, sendo que nesse caso deverá ser portador de cartão de cidadão, certificado digital de advogado, solicitador ou notário, para poder assinar digitalmente os documentos;
2. Presencialmente no Balcão Único do Município de Odemira.

Passo 1 – Elementos instrutórios

A mera comunicação prévia a que estão sujeitos os estabelecimentos industriais de tipo 3 é instruída com os seguintes elementos:

A — Identificação

- a) Identificação do industrial (na aceção da alínea l), do artigo 2.º do SIR)
 - i) Nome/Denominação social;
 - ii) Endereço/Sede social;
 - iii) NIF/NIPC;
 - iv) Endereço postal (se diferente da sede);
 - v) E-mail, n.º telefone e n.º de fax;
 - vi) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - vii) Consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular.
- b) Identificação do representante do industrial:
 - i) Nome;
 - ii) Endereço postal;
 - iii) E-mail, n.º de telefone e n.º de fax

B — Localização do estabelecimento industrial

Endereço postal e indicação, sempre que possível, das coordenadas do estabelecimento MeP (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT -TM06/ETRS89.

C — Caracterização das atividades

- a) Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas no estabelecimento;
- b) Informação relevante para a caracterização da atividade desenvolvida, designadamente:
 - i) Indicação da capacidade de produção, com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais;
 - ii) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar;
 - iii) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
 - iv) Indicação do número de trabalhadores, por género e por atividade (fabril, comercial, administrativo, etc.);
 - v) Descrição das instalações de carácter social;
 - vi) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;
 - vii) Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos, líquidos e geradoras de resíduos;
 - viii) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e indicação das distâncias de edifícios de habitação, hospitais e escolas existentes, mais próximos dos limites do estabelecimento industrial;
 - ix) Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual);
 - x) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual).

D — Termo de responsabilidade

- a) Termo de responsabilidade a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º do SIR disponibilizado no Balcão do Empreendedor, nos termos do qual o requerente declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua atividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente, bem como, quando aplicável, as exigências em matéria de segurança alimentar e os limiares de produção previstos na parte 2 -A do anexo I do SIR;
- b) Termo de responsabilidade a que se refere o n.º 4 do artigo 33.º do SIR disponibilizado no Balcão do Empreendedor, no caso de a atividade ou operação a exercer no estabelecimento industrial estar abrangida por licença ou autorização padronizada nos domínios do ambiente, da segurança e saúde no trabalho, da segurança alimentar e segurança contra incêndio em edifícios, nos termos do qual o requerente declara conhecer e cumprir todas as condições constantes das licenças ou autorizações padronizadas em causa.

E — Anexos

- a) Alvará de autorização de utilização do imóvel para fim industrial ou, no caso de atividade industrial constante da parte 2 -A e B do Anexo I do SIR, alvará de autorização de utilização do imóvel que admita um dos usos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º do SIR;
- b) Título de utilização dos recursos hídricos, quando exigível nos termos da legislação aplicável, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha;
- c) Formulário de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis, quando exigível;

vel nos termos da legislação aplicável;

- d) Pedido de vistoria para atribuição do número de controlo veterinário, quando exigível nos termos da legislação respetiva;
- e) Licenças ou autorizações específicas de equipamentos utilizados em estabelecimento industrial, quando previstas em legislação específica.

Passo 2 – Autenticação

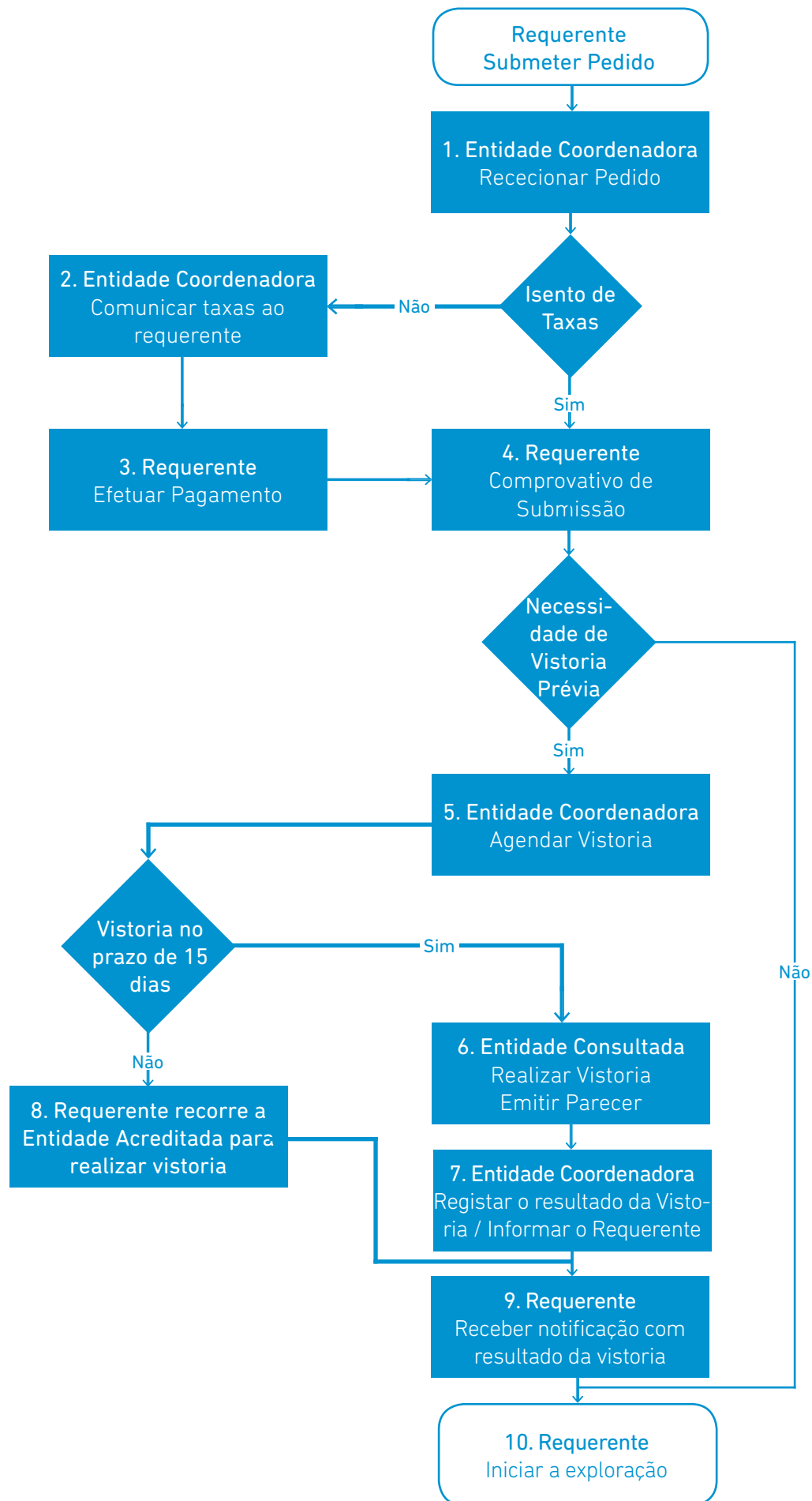
Após preenchimento do formulário de enquadramento e, caso pretenda continuar com o pedido, deverá autenticar-se na plataforma do licenciamento industrial, mediante a utilização de um certificado digital (por exemplo, Cartão de Cidadão ou certificado digital de advogado, notário e solicitador).

Passo 3 – Finalização do processo de mera comunicação prévia

Pagamento das taxas eventualmente devidas e obtenção do **comprovativo do pagamento da taxa** devida pelo ato.

Procedimento

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA



Descrição

- 1** – A entidade coordenadora receciona a mera comunicação prévia e verifica se há lugar ao pagamento de taxa. Caso não exista necessidade de pagamento de taxa, o procedimento segue no ponto 4.
- 2** – Se o processo de determinação do valor da taxa não for automático, a entidade coordenadora calcula o valor da taxa e comunica o valor da taxa
- 3** – O requerente efetua o pagamento da taxa.
- 4** – O requerente obtém o comprovativo do pagamento da taxa.
- 5**– A entidade coordenadora, nos casos em que se trate de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, agenda a vistoria e comunica ao requerente.
- 6**– A entidade responsável pela vistoria, realiza a vistoria e emite o resultado.
- 7**– O resultado é disponibilizado ao requerente no «Balcão do empreendedor» e é notificado por esta via.
- 8**– Caso a entidade coordenadora e as autoridades responsáveis não realizem a vistoria no prazo de 15 dias, o requerente pode recorrer a uma vistoria realizada por entidade acreditada.
- 9**– A entidade que realizou a vistoria comunica o resultado da vistoria.
- 10**– Após o resultado da vistoria, o requerente pode iniciar a exploração.

Passo 4 - Início de exploração

O operador pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder o comprovativo eletrónico de submissão da mera comunicação prévia no «Balcão do empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas eventualmente devidas, e a notificação do resultado da vistoria, (nos casos aplicáveis), documentos que constituem título bastante para o exercício da atividade.

Nota: A exploração de atividade agro-alimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada **só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar**, no prazo máximo de 15 dias, findo o qual o requerente poderá recorrer a vistoria por entidade acreditada, nos termos do presente decreto-lei, e iniciar a exploração após a entidade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar comunicar o resultado da vistoria à entidade coordenadora.

II. Regime das alterações aos estabelecimentos industriais (Art.º 39º)

- Fica sujeita a procedimento de comunicação prévia com prazo a alteração de estabelecimento de tipo 3 que implique a sua classificação como tipo 2

- As alterações a estabelecimentos industriais não abrangidas pelo descrito no ponto anterior ficam apenas sujeitas a mera comunicação prévia à entidade coordenadora

Elementos instrutórios dos pedidos de alteração de estabelecimento industrial

- A. O pedido de alteração a **estabelecimentos industriais de tipo 3** que, sem prejuízo da alteração pretendida, **mantenham a respetiva classificação**, é instruído com os seguintes elementos:
- a) Indicação do processo de instalação do estabelecimento;
 - b) Descrição detalhada da alteração a efetuar, acompanhada dos elementos instrutórios da mera comunicação prévia que careçam de atualização.
- B. Caso a alteração **proposta implique a reclassificação do estabelecimento como tipo 1 ou 2**, a descrição detalhada da alteração a efetuar deverá ser acompanhada dos elementos instrutórios do pedido de autorização prévia, ou do procedimento de comunicação prévia com prazo, consoante aplicável.

1. Quais são as indústrias em que a Entidade Coordenadora é a Câmara Municipal?

As Câmaras Municipais são Entidade Coordenadora dos estabelecimentos industriais classificados como tipo 3.

Para verificar se a sua atividade se enquadra dentro de uma destas tipologias, sugere-se a utilização do simulador do licenciamento industrial, ao qual poderá aceder através do endereço: https://www.portaldaempresa.pt/CVE/Services/SIR/Simulador/LISM0100_TipoPedido.aspx

2. Quais são os Estabelecimentos do Tipo 3?

Os estabelecimentos industriais estão classificados, segundo o seu potencial de risco. Os estabelecimentos industriais do tipo 3 apresentam um menor risco, sendo que esta avaliação depende das características da indústria, nomeadamente, se:

O número de trabalhadores for igual ou inferior a 20 (não se incluem, os trabalhadores administrativos ou comerciais);

A potência elétrica for igual ou inferior a 99 kVA;

A potência térmica for igual ou inferior a 12×10^6 KJ/h;

Não necessite dos seguintes regimes: Avaliação de Impacte Ambiental (DL n.º 69/2000, de 03/05); Prevenção e Controlo Integrado de Poluição (licença ambiental DL n.º 173/2008, de 26/08); Prevenção de Acidentes Graves que Envolvam Substâncias Perigosas (DL n.º 254/2007, de 12/07); Operação de Gestão de Resíduos (DL n.º 152/2002, de 23/05; DL n.º 3/2004, de 03/01; DL n.º 85/2005, de 28/04; DL n.º 178/2006, de 5/09, nomeadamente, quando estejam em causa os resíduos previstos na Portaria n.º 209/2004, de 3/03);

Caso a atividade se enquadre nos limites referidos, a entidade coordenadora é a Câmara Municipal, desde que não ultrapassados os limites de produção referidos no Diploma (SIR).

Sempre que num estabelecimento sejam exercidas várias atividades, com tipologias diferentes, o estabelecimento é enquadrado na tipologia mais exigente.

Caso o estabelecimento ultrapasse um dos limites referidos ou necessitar de efetuar uma das avaliações referidas já não se enquadra no Tipo 3. Sendo assim, recomenda-se que seja efetuada a simulação (Formulário de Enquadramento), em :

https://www.portaldaempresa.pt/CVE/Services/SIR/Simulador/LISM0100_TipoPedido.aspx

3. Necessito de fazer obras ou alterar o uso para instalar a minha indústria. O que é necessário?

Para efetuar obras de construção, alteração, ampliação do edifício onde pretende exercer a atividade industrial, ou proceder à alteração de uso de um edifício existente, as licenças ou autorizações necessárias estão sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação atual.

4. Como é que verifico a possibilidade de instalar uma indústria numa parcela ou num edifício?

Através do atendimento presencial no município é possível verificar a possibilidade de instalar uma

indústria em determinado edifício ou parcela, e se este está abrangido por servidões ou restrições administrativas.

O exercício da atividade industrial deve ser efetuado num edifício que possua a autorização para o uso industrial, salvo as atividades, em que é aplicável o regime especial de localização (art.º 18.º do SIR):

- 6 - Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2 -A e B do anexo I ao SIR em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, quando não exista impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental⁴.
- 7 - A instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2 -A do anexo I ao SIR pode ainda ser autorizada em prédio urbano destinado à habitação, desde que igualmente verificada a condição referida no número anterior.

Caso o edifício ou parcela se situe numa zona em que seja possível a instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3, pode ser efetuado o seu pedido de instalação após a emissão da autorização de utilização pela Câmara Municipal, no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

A possibilidade de localização de uma indústria num determinado edifício ou parcela é também verificada, no âmbito da análise do processo de obras (do edifício). Caso o prédio/parcela, no âmbito da localização esteja abrangida por servidões ou restrições administrativas, são efetuadas as consultas necessárias nos termos do art.º 13.º A do RJUE, aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 26/2010, de 30 de Março, ou nos termos do art.º 41.º do REAL.

Caso o edifício ou parcela seja abrangido por servidões ou restrições administrativas é necessário o formato digital do projeto para se efetuar as consultas às entidades (o EP - Estradas de Portugal, S.A. constitui um exemplo das entidades que podem ser consultadas) através do Portal Autárquico (Internet).

5. Como é que efetuo o pedido de instalação de um Estabelecimento do Tipo 3?

O pedido deve ser efetuado utilizando o Portal da Empresa, se dispuser de Internet, ou presencialmente, no Município, registando o pedido no atendimento do Balcão Único do Município de Odemira (BU⁶).

6. Que elementos e dados devo possuir para efetuar o pedido on-line?

Para verificar que dados necessita para efetuar o registo on-line, recomenda-se que efetue a simulação, através do endereço:

https://www.portaldaempresa.pt/CVE/Services/SIR/Simulador/LISM0100_TipoPedido.aspx

Nesta fase, para poder dar continuidade ao pedido on-line é necessário efetuar uma autenticação eletrónica, qualificada através do Cartão de Cidadão, Cartão da Ordem dos Advogados ou Cartão da Ordem dos Solicitadores. Caso não possua estes documentos pode efetuar o registo presencialmente na Câmara Municipal.

Os elementos de instrução do pedido devem ser gravados em formato digital, podendo ser entregues os ficheiros nos seguintes formatos:

.pdf; .doc; .xls; .dwg; .msg; .otf; .txt; .tiff; .tif; .jpeg; .jpg

⁴ Compete às câmaras municipais a definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental para efeitos da verificação da condição referida nos n.ºs 6 e 7.

⁵ BU – Balcão Único de Atendimento do Município de Odemira

A dimensão máxima, por ficheiro, é de 10MB.

Alerta-se que o Portal só aceita o pedido quando são introduzidos todos os dados e anexados os ficheiros.

7. Como posso saber informações sobre um processo de licenciamento da atividade industrial?

Todas as informações, sobre o processo em tramitação, podem ser visualizadas na Internet em <https://bo.portaldaempresa.pt/SIR/login.aspx>, utilizando a chave (password) pessoal que é dada com o registo do pedido, ou presencialmente no BU, ou contactando o Município.

8. Nos estabelecimentos do tipo 3, quando posso dar início à exploração?

- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o comprovativo eletrónico de submissão da mera comunicação prévia no «Balcão do empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas eventualmente devidas, constituem título bastante para o exercício da atividade.
- A exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis, só pode ser iniciada após vistoria das autoridades responsáveis (DGAV, para atribuição do NCV -número de controlo veterinário), no prazo máximo de 15 dias, findo o qual o requerente poderá recorrer a vistoria por entidade acreditada, nos termos do SIR, e iniciar a exploração após a entidade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar comunicar o resultado da vistoria à entidade coordenadora.

9. Nos estabelecimentos do tipo 3, a quem compete a fiscalização?

À ASAE (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica) e à Câmara Municipal, onde a entidade coordenadora é a Câmara Municipal.

Notas Finais e Ligações Úteis

Obter assinatura digital, necessária para submeter online o pedido de Licenciamento Industrial

Link: Cartão do Cidadão

<http://www.cartaodecidadao.pt/>

Mais informações sobre o cartão de cidadão http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=section&id=5&Itemid=35&lang=pt

Legislação

SIR – Sistema da Indústria Responsável – Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

Mais informações

Município de Odemira

Praça da República

7630-139 Odemira

Telefone: 283 320 900

email: geral@cm-odemira.pt